

## **Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei nº 9.841/99)**

A aprovação da Lei nº 9.841/99, de 05 de outubro de 1999, mais conhecida por "Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", bem com sua regulamentação pelo Decreto nº 3.474 (19.05.2000), foi um importante marco na história das micro e pequenas empresas brasileiras.

A denominação "Estatuto" significa que diversos assuntos de interesse das microempresas e das empresas de pequeno porte foram reunidos em uma só lei, embora a Lei nº 9.841/99 tenha recepcionado integralmente a Lei nº 9.317/96 (Lei do Simples Federal), que regula o sistema tributário/fiscal aplicável a estas empresas.

Desta forma, o novo Estatuto passa a prever tratamento favorecido às MPEs (Micro e Pequenas Empresas) nos campos previdenciário, trabalhista, creditício, desenvolvimento empresarial, não abrangidos pela lei do Simples.

Ou seja, o Estatuto tem por objetivo facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, assegurando o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social e o Simples estabelece tratamento diferenciado nos campos dos impostos e contribuições.

### **Conceito**

A empresa poderá obter o registro de microempresa ou empresa de pequeno porte e gozar os benefícios instituídas pelo Estatuto, desde que se enquadre nos conceitos a seguir:

- a. microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00;
  - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00.

Estão excluídas dos conceitos acima as pessoas jurídicas em que haja participação:

- a. de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;
  - de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a 10% do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites previstos no item 2.1, acima.

As empresas que se enquadrarem nos conceitos previstos acima e desejarem obter o registro de microempresa e empresa de pequeno porte, deverão manifestar o seu interesse junto ao respectivo órgão de registro sem qualquer ônus:

a. Junta Comercial do Estado: empresas mercantis (indústria e/ou comércio - com ou sem prestação de serviços);

- Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - empresas, exclusivamente, prestadoras de serviços.

### **Regime Previdenciário e Trabalhista**

As microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas do cumprimento das seguintes obrigações acessórias previstas na legislação trabalhista:

- afixação de quadro de horário de trabalho dos empregados, exceto do menor;
- anotações das férias dos empregados em livros ou ficha de registro no momento da concessão;
- manutenção do livro de inspeção do trabalho;
- empregar e matricular menores de 18 anos (aprendizes) nos cursos especializados mantidos pelo Senai;

O Estatuto prevê que as fiscalizações trabalhista e previdenciária, sem prejuízo da sua ação específica, prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

E quando for realizada a fiscalização trabalhista, será utilizado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

## **Apoio Creditício**

O capítulo que trata do apoio creditício traz importantes previsões com relação a concessão de créditos pelas instituições financeiras às MPEs, entretanto tais dispositivos dependem de normas a serem baixadas pelo Poder Executivo para tornarem-se aplicáveis.

Com o objetivo de dar maior publicidade aos créditos direcionados às microempresas e empresas de pequeno porte, as instituições financeiras oficiais deverão:

a. informar os valores das aplicações previstas para o ano seguinte, por setor e fonte de recursos, inclusive, o montante estimado e condições de acesso;

- informar o montante de recursos aplicados, para capital de giro e para financiamento de investimento;
- criar relatório específico, onde constem o montante previsto pelo planejamento destas empresas, o montante efetivamente por elas utilizado e análise do desempenho alcançado;
- divulgar os relatórios de que trata este item pela Internet.

O Estatuto prevê ainda a utilização de conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, segundo as regras adotadas pelo MERCOSUL, exclusivamente para apoio creditício à exportação:

I - microempresa industrial, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que exerçam atividade industrial e que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 720.440,00;

II - microempresa comercial ou de serviços, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que exerçam atividade de comércio ou de serviços e que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.220,00;

III - empresa de pequeno porte industrial, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que exerçam atividade industrial e que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 6.303.850,00;

IV - empresa de pequeno porte comercial ou de serviços, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que exerçam atividade de comércio ou de serviços e que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.701.650,00.

## **Desenvolvimento Empresarial**

Outra inovação do Estatuto está no capítulo desenvolvimento empresarial, que determina que os recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, não serão inferior a 20% ao segmento das MPEs.

A legislação estabelece também que os órgãos da Administração Pública que atuem nas áreas tecnológicas deverão criar mecanismos que facilitem o acesso aos serviços de metrologia e certificação às micro e pequenas empresas.

O Estatuto prevê ainda que estes órgãos, em conjunto com as entidades de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, deverão promover programas de capacitação de recursos humanos na gestão da qualidade e do aumento da produtividade, bem como desenvolver programas de fomento, articulados com as operações de financiamento.

No capítulo de comércio exterior, o Estatuto prevê que os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta intervenientes nas atividades de controle das importações e exportações observarão, para as micro e pequenas empresas, os seguintes benefícios:

I - tratamento automático no Registro de Exportadores e Importadores;

II - liberação das mercadorias enquadradas no regime simplificado de exportação nos prazos máximos abaixo indicados, salvo quando depender de providência a ser cumprida pelo exportador:

- a) 48 horas, no caso de mercadoria sujeita a análise material ou emissão de certificados por parte dos órgãos anuentes;
- b) 24 horas, nos demais casos;

III - não pagamento de encargos, exceto tributos, cobrados a título de expedição de certificados de produtos, vistos em documentos e autorizações para registro ou licenciamento, necessários às operações de exportação e importação.

As remessas postais enviadas ao exterior por microempresas e empresas de pequeno porte serão objeto de procedimentos simplificados de despacho aduaneiro, nos termos e nas condições fixados pela Secretaria da Receita Federal.

## **Sociedade de Garantia Solidária**

O capítulo VIII da Lei 9.841/99 prevê o surgimento de uma nova sociedade denominada "Sociedade de Garantia Solidária". Constituída como sociedade anônima, poderá ter ilimitado número de "sócios investidores" e, no mínimo, 10 micro e/ou pequenas empresas que detenham o controle acionário da sociedade, denominados "sócios participantes".

O objetivo desta sociedade é conceder garantias creditícias, tipo fundo de aval, aos "sócios participantes" que se habilitarem, mediante a celebração de contratos e taxa de remuneração.

Esta sociedade não deve ser confundida com a Sociedade de Crédito ao Micrompreendedor, instituída pelo art. 12 da MP nº 1.894-20, de 28 de julho de 1999. Esta, por sua vez, equipara-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, e tem por finalidade a concessão de financiamentos de natureza profissional, comercial ou industrial de pequeno porte, bem como às pessoas jurídicas classificadas como microempresa. O Banco Central disciplinou sua organização e funcionamento através da Resolução nº 2.627/99.

## **Órgãos Fiscalizadores**

O Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou do Ministério da Saúde deverão aprovar as instalações e equipamentos das microempresas e das empresas de pequeno porte, antes da entrega da documentação a que estiverem sujeitas.

O Estatuto estabeleceu o prazo máximo de 30 dias para que cada órgão fiscalizador de registro de produtos procedam a análise para inscrição e licenciamento das MPEs.

## **Baixa no Registro da Empresa**

As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Uma antiga reivindicação do sistema SEBRAE foi recepcionada pelo Estatuto. As microempresas enquadradas neste Estatuto poderão propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas.

## **Protesto de Título**

O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes normas:

I - os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão 1% do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário:

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado.